

## O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ATOS INFRACIONAIS

Fernanda Fernandes Ramos<sup>1</sup>  
 Raqueline Adrian dos Santos<sup>2</sup>  
 Cleusa Teresinha Anschau<sup>3</sup>

**INTRODUÇÃO:** O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) classifica como ato infracional qualquer conduta que corresponda a um crime ou contravenção penal, conforme estipulado no artigo 103 do ECA. Portanto, um ato infracional é uma ação que viola as normas que definem crimes e contravenções. Trata-se de um comportamento que se encaixa nas descrições previamente estabelecidas pela lei penal e que é praticado por crianças ou adolescentes. Essa definição é fundamentada no princípio constitucional da legalidade. Assim, para que um ato seja considerado infracional, ele deve atender aos critérios de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, garantindo, desse modo, que o sistema de justiça juvenil seja adequado ao nível de responsabilidade do adolescente e esteja em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos no âmbito criminal. Nesta linha, prossegue João Batista Costa (2002, p. 32) o garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal”. Assim, evidencia-se a preocupação do legislador em estabelecer com clareza as condutas que podem resultar na aplicação de medidas em relação aos adolescentes, com o propósito de prevenir a ocorrência de arbitrariedades e promover a segurança social. De acordo com as palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula, "o Estatuto da Criança e Adolescente, ao definir o ato infracional, adotou um conteúdo específico e preciso, abandonando termos como comportamento antissocial e desvio de conduta, que possuem significados jurídicos ambíguos, afastando qualquer subjetivismo por parte do intérprete ao analisar a ação ou omissão" (PAULA, 2018, p. 1.128). **OBJETIVO:** Abordar sobre a inimputabilidade infantojuvenil que dispõe sobre os menores de 18 anos, penalmente inimputáveis os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas na lei do ECA. **METODOLOGIA:** O desenvolvimento do presente trabalho envolve a pesquisa bibliográfica e jurídica, utilizando o método dedutivo exploratório. **DISCUSSÃO:** Maciel (2023, p.1.211) acordou em seu livro sobre a inimputabilidade infantojuvenil que dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas na lei do ECA, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato, conforme artigo 104 e parágrafo único do ECA. Os adolescentes a que se refere o artigo supracitado, referem-se àqueles que estão na faixa etária entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. É importante ressaltar que as crianças, ou seja, pessoas com menos de 12 anos de idade incompletos, não estão incluídas nessa definição. Além disso, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, deve ser considerada a idade que o adolescente tinha na data em que cometeu o ato infracional, mesmo que a investigação do incidente ocorra após o adolescente ter atingido a maioridade penal. Deste modo, Maciel (2023, p.1.211) trata também dos atos infracionais praticados por crianças, que são as pessoas de até 12 anos de idade incompletos, que cometem infrações análogas às penais. O Estatuto da Criança e do Adolescente excluiu as crianças da possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas. Conforme estipulado no seu artigo 105, quando uma criança comete um ato infracional, as medidas de proteção previstas no artigo 101 são as que correspondem, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa (art. 99 do ECA). O trâmite para a apuração do ato infracional

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, UCEFF. E-mail fernandesramos1302@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, UCEFF. E-mail raquelineadrian@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora Orientadora, UCEFF. Email: cleusaanschau@uceff.edu.br.

está descrito a partir do artigo 171 do ECA. O CNJ publicou em 2020, uma pesquisa feita pelos cientistas sociais Luís Flávio Saporì, André Junqueira Caetano e Roberta Fernandes Santos, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), entre setembro de 2017 e outubro de 2018. Os dados da pesquisa revelaram que fatores como a convivência familiar, o tipo de medida socioeducativa cumprida e o uso de drogas influenciam a chance de reincidência de atos infracionais. Segundo os cientistas sociais, o propósito da pesquisa foi examinar a repetição de atos infracionais no sistema socioeducativo do estado e discernir as características dos adolescentes que reincidiram, contrastando-as com as dos que não o fizeram. Além de calcular a taxa de reincidência de infrações, os pesquisadores também investigaram como essa taxa se relacionava com os perfis sociais, demográficos e infracionais dos jovens que saíram do sistema socioeducativo (CNJ, 2020). O fenômeno da reincidência, segundo os pesquisadores, tem sido objeto de pesquisas e de teorizações no âmbito da criminologia, em muitos países, já há algumas décadas (CNJ,2020). “Reincidência em sentido amplo” consiste no novo ato delituoso cometido por um indivíduo que já havia cometido um ou mais atos delituosos anteriormente. Tal conceito é aplicado nos estudos tanto para adultos quanto para adolescentes.”No que diz respeito à sociedade brasileira, porém, os estudos sobre o fenômeno da reincidência são bastante escassos e ignoram em boa medida sua magnitude e seus contornos psicossociais (CNJ,2020). “Têm prevalecido meras suposições de senso comum acerca de eventuais adolescentes que voltam a cometer delitos após o cumprimento de medidas socioeducativas”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um ponto fundamental em nossa legislação, reforçando a ideia de que, em princípio, os menores de idade devem gozar dos mesmos direitos e deveres que os adultos, porém com salvaguardas especiais destinadas a garantir uma convivência mais harmoniosa na sociedade. **CONCLUSÃO:** Uma das principais virtudes do ECA é a sua abordagem socioeducativa em relação aos atos infracionais. Em vez de focar exclusivamente na punição, o ECA reconhece a vulnerabilidade e a capacidade de transformação dos adolescentes, buscando sua reeducação e reintegração na sociedade. Essa abordagem é fundamental, pois considera que muitos adolescentes cometem infrações devido a circunstâncias complexas e podem se beneficiar de intervenções que visam sua ressocialização. O Estatuto também assegura um conjunto de garantias processuais específicas para os adolescentes infratores, garantindo que seus direitos sejam respeitados durante todo o processo judicial. No entanto, apesar de seus méritos, o ECA não está isento de críticas e desafios. A aplicação das medidas socioeducativas nem sempre é uniforme, e a disponibilidade de recursos e treinamento adequado para os profissionais envolvidos pode variar significativamente de uma região para outra, criando desigualdades no sistema de justiça juvenil. Outra questão importante a ser considerada é a necessidade de uma maior ênfase na prevenção dos atos infracionais. Embora o ECA se concentre na reação aos atos já cometidos, é igualmente crucial abordar as causas subjacentes que levam os adolescentes a cometerem infrações. Isso inclui melhorar o acesso a serviços de educação, saúde mental e apoio social. Além disso, há debates em curso sobre a idade da responsabilidade penal estabelecida pelo ECA. A legislação considera adolescentes entre 12 e 18 anos como infratores juvenis, mas existe uma discussão sobre se a idade de 12 anos é adequada, dada a capacidade de compreensão e responsabilidade de crianças mais jovens. O ECA é um instrumento legislativo importante que estabelece uma abordagem equilibrada e progressista para lidar com os atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil. Sua ênfase na reeducação e reintegração social é louvável, mas desafios de implementação e a necessidade de prevenção mais eficaz ainda persistem. Para promover uma justiça juvenil mais equitativa e eficaz, é crucial continuar a avaliar e aprimorar o sistema, mantendo um foco constante nos direitos e no bem-estar dos adolescentes envolvidos.

**Palavras-chave:** Estatuto. Infrações. Reeducação. Inimputabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

CNJ. “Estudo analisa reiteração de atos infracionais por adolescentes em Minas Gerais”. 2020. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/estudo-analisa-reiteracao-de-atos-infracionais-por-adolescentes-em-minas-gerais/>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

JUSTIÇA, PR. “Fundamento Constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente:”. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material\\_apoio/eca\\_mse\\_meioaberto.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material_apoio/eca_mse_meioaberto.pdf). Acesso em: 18 de setembro de 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - Aspectos Teóricos e Práticos / coordenada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - 15 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, 1.211 p.

PAULA, Paula Afonso Garrido de. Art. 182. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1128.

RABELLO, Fabio. “**O que é um Ato Infracional e quais as suas consequências?**”. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-um-ato-infracional-e-quais-as-suas-consequencias/1139127174>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p 32.